



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Recurso nº : 142.085
Matéria : IRPF - EX: 1998 e 1999
Recorrente : RAUL MARTINEZ SEGOBIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.538

DEDUÇÃO - DEPENDENTE – Deve ser admitida a dedução, como dependente, daquele que o Contribuinte comprovar a dependência, através de documentos hábeis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL MARTINEZ SEGOBIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a dedução relativa a um dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.8 JUN 2006

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA .

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Recurso nº : 142085
Recorrente : RAUL MARTINEZ SEGOBIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 197/204, interposto por RAUL MARTINEZ SEGOBIA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de fls. 185/189, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 138/154, através do qual foi constituído, em 31.05.2002, crédito tributário no total de R\$ 5.054,11 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%).

O lançamento tem por objeto:

(a) recolhimento a menor de IRPF, decorrente de dedução indevida de dependentes¹, no valor de R\$ 3.240,00, e de despesas com instrução², no valor de R\$ 3.000,00, ambos referente ao ano-calendário de 1997; e

(b) multa³ por falta de informação de pagamento de R\$ 13.440,00 efetuado à Sra. Denise Marques Monteiro, a título de pensão alimentícia no ano-calendário de 1998.

A glosa da dedução de dependentes excluiu da condição de dependentes do Contribuinte o filho Marcelo Martinez Segóbia, por ser sócio de empresas no período e estar obrigado a apresentar a declaração em separado, bem como sua ex-esposa Denise Marques Monteiro e a filha Caroline Monteiro Segóbia, em face de pensão alimentícia paga à ex-conjuge e declarada pelo Contribuinte.

Já a despesa com instrução, no valor de R\$ 3.000,00, foi glosada por falta de apresentação de comprovantes.

¹ Com fundamento no art. 8º, II, c e art. 35 da Lei 9.250/95 e art. 11, §3º do Dec. Lei 5.844/43.

² Com fundamento no art. 8º, II, b e §3º da Lei 9.250/95 e art. 11, §3º do Dec. Lei 5.844/43.

³ Com fundamento no art. 13, §§2º e 3º do Dec. Lei 2.396/87.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

O Contribuinte foi intimado do lançamento em 04.06.2002 (fls. 155) e apresentou a Impugnação de fls. 161/163 em 03.07.2002.

De início, requereu diligência junto ao Fórum da Comarca de Presidente Epitácio para averiguar a sentença proferida no processo nº 475/97, concernente à separação de sociedade de fato entre ele e a Sra Denise Marques Monteiro. Alega que a diligência é necessária diante da impossibilidade de obter o documento diretamente no Fórum, devido ao acúmulo de serviço do órgão. Entende que, sem a sentença daquele processo, o seu direito de defesa será cerceado.

Em relação ao dependente Marcelo Andrade Segóbia, o Contribuinte junta um receituário do SUS, um atestado Psicanalítico e o Parecer DRF/PPE/SASIT nº 230, de 2001, para demonstrar que o filho tem a condição de incapaz. Concorde, contudo, com a glosa das deduções das outras duas dependentes (filha e ex-esposa).

Quanto à despesa de instrução, assinala que cometeu erro ao preencher a Declaração de Ajuste, pois o valor informado a esse título foi repassado à Srª Denise para custear a sobrevivência dela, após ela ter deixado sua casa durante o ano-calendário de 1997. A esse respeito, junta declaração prestada pela Srª Denise, na qual informa haver recebido a quantia de R\$ 5.000,00 no ano de 1997, a título de pensão alimentícia. Solicita, então, que este valor, a título de despesa com instrução, seja excluído da base de cálculo do imposto.

Por fim, no tocante à multa regulamentar, solicita seja cancelado o crédito tributário, uma vez que se encontra devedor da Srª Denise, fato que poderá ser comprovado mediante a diligência requerida.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 185/189, pela procedência em parte do lançamento.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Quanto à dedução do dependente Marcelo Andrade Segóbia, a DRJ entendeu que a documentação trazida aos autos comprova apenas que o Sr. Marcelo, filho do Contribuinte, estava submetido a tratamento médico no início de 2001 que o impossibilitava para o trabalho. Contudo, não há referência à condição do dependente no ano de 1997, que é o período fiscalizado. Logo, foi mantida a glosa por falta de provas de que o Sr. Marcelo, à época, enquadrava-se na condição de incapaz.

Apesar de o Contribuinte não impugnar as glosas relativas aos demais dependentes, quais sejam, a filha Caroline e a ex-esposa, a Sra. Denise, a DRJ revisou de ofício o lançamento, concluindo pela ilegalidade da glosa relativa à filha do Contribuinte.

Inicialmente, registrou-se a inexistência de prova nos autos da obrigatoriedade de pagamento de pensão judicial à ex-companheira do Contribuinte. Segundo a DRJ, o que levou a fiscalização a glosar a dedução, como dependente, da filha e da ex-companheira do Contribuinte foi a declaração da Sra. Denise (fls. 130) afirmando ter recebido R\$ 13.440,00 a título de pensão alimentícia. Assim, se o Contribuinte pagava pensão à ex-esposa e à filha, não poderia efetuar as deduções a título de dependente.

Contudo, a fiscalização conclui que aquela quantia foi paga no ano-calendário de 1998, apesar de não haver naquele documento menção à data de recebimento, lançando, conseqüentemente, multa regulamentar pela falta de informação do pagamento.

Diante desses fatos, a DRJ entendeu que a fiscalização deveria ter juntado aos autos cópia da sentença proferida no processo de nº 475/97, que, segundo o Contribuinte, trataria da dissolução da sociedade conjugal.

Face à inexistência de prova inequívoca de obrigatoriedade de pagamento de pensão judicial, a DRJ concluiu pela manutenção da glosa relativa à ex-companheira do Contribuinte (que não poderia ter sido declarada como dependente,

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

porque declarou separadamente no ano de 1998 – fls. 184), mas pela exclusão da glosa quanto à filha do Contribuinte, que poderia ser considerada dependente naquele ano.

Quanto às despesas com instrução, foi mantida a glosa por falta de prova.

Por fim, a multa regulamentar foi excluída em virtude do posicionamento da DRJ quanto à inexistência de prova da obrigatoriedade de pagamento de pensão.

Devidamente intimado da decisão na data de 06.07.2004, conforme faz prova o AR de fls. 194, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 197/204, tempestivamente, em 05.08.2004. De acordo com o despacho de fls. 215, o arrolamento de bens foi dispensado em razão do valor do débito, inferior a R\$ 2.500,00.

Em suas razões, o Contribuinte argüi, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa em razão da negativa da Receita Federal em disponibilizar os autos para o que Contribuinte tirasse cópias dos documentos que julgasse necessários. Entende que o manuseio dos autos no balcão é insuficiente para o exercício da ampla defesa. Ainda, afirma que a obrigatoriedade do pagamento, no caso, da quantia de R\$ 10,00, a título de ressarcimento de despesas, viola princípios constitucionais.

No mérito, acrescenta que o menor impúbere Raul Felipe Monteiro Martinez Segóbia é seu filho natural e, por erro, não foi incluído na sua declaração de ajuste a título de dependente. Logo, entende que tem agora direito à dedução relativa a sua filha Caroline e seu filho Raul. Junta cópia das certidões de nascimento.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Disserta sobre o caráter substitutivo do Judiciário em relação aos direitos encartados no Estatuto da Criança e de Adolescente. Fazendo referência ao pagamento da pensão judicial, afirma que não cabe ao Fisco dar valor inexistente ou irreal às decisões do Judiciário.

Alega, por fim, situação de hipossuficiência para se esquivar pagamento da multa de ofício e do restante do lançamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a hipótese de cerceamento de direito de defesa argüida pelo Contribuinte. O Contribuinte, ao contrário do alegado, teve total acesso aos autos, bem como oportunidade de reproduzir, por fotocópia, os documentos necessários à devida apreciação do processo. É o que se infere da observância das informações de fls. 196, onde se lê que o Contribuinte negou-se ao pagamento de ressarcimento de despesas no total de R\$ 10,00 (dez reais).

O RIR/99, tratando sobre a possibilidade de fornecimento de cópia dos autos, dispõe na seguinte forma:

"Art. 1.001. Os processos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38):

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§1. Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§2. É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

§3. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41).

§4. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido em sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 41, parágrafo único). Capítulo XI"

Não é razoável, contudo, que o Fisco assumas as despesas com a produção dos referidos documentos, o que enseja, em consequência, a cobrança de custas, reguladas em cada repartição. No caso, segundo informações de fls. 196, o ato regulamentador seria a Ordem de Serviço nº 03, de 08.11.2000.

O próprio Conselho de Contribuinte adota a mesma medida, como se vê na Portaria Conjunta do CC de nº 02, de 14 de maio de 2004, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 1º Disciplinar, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da forma a seguir, o ressarcimento do custo correspondente às despesas incorridas na reprodução de suas decisões e de documentos constantes dos autos.

Art. 2º O fornecimento de cópias de documentos, até 20 (vinte) unidades, estará condicionado ao recolhimento prévio da importância de R\$ 10,00 (dez reais), acrescido de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cópia excedente.

Art. 3º O ressarcimento de despesas não se aplica às requisições:

- a) dos órgãos integrantes da Administração Pública Federal;
- b) das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; e
- c) do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 4º O requerimento e o recebimento de cópia de documentos constantes dos autos somente poderá ser efetivado pelo interessado ou por seu representante legal.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Art. 5º O valor será previamente recolhido aos bancos pertencentes à rede arrecadadora, à crédito do FUNDAF - Fundo de Aperfeiçoamento e de Desenvolvimento das Atividades de Fiscalização, por meio de DARF e utilizando o código 3292.

Art. 6º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 1CC nº 26, de 1º/12/97 e a Portaria 2CC nº 3, de 1º/06/1998."

Sendo assim, a negativa de fornecimento de cópias, quando o contribuinte recusa-se ao pagamento de custas, está dentro do limite da legalidade, carecendo de fundamento as alegações apresentadas pelo Contribuinte.

Nesse sentido, observe-se decisão abaixo colacionada, de lavra da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que em caso análogo decidiu com os mesmos fundamentos aqui elencados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NEGATIVA DE VISTA DE AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO E DE ISENÇÃO DE CUSTAS NA OBTENÇÃO DE CÓPIAS – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – IMPROCEDÊNCIA. No âmbito de Processo administrativo Fiscal, "ex vi" do disposto no artigo 38 da Lei 9.250/95, não é admissível a saída de autos de processo da repartição, não havendo desse impedimento violação à Lei que rege o Estatuto da Advocacia, seja porque ambas são Lei de mesma estatura, seja porque, no contexto da lei que rege o Estatuto da Advocacia, a saída de autos da repartição pressupõe a existência de todo um conjunto de regras que a tanto possibilite, especialmente em matéria de prazos e imputação de responsabilidades, seja porque, por fim, no âmbito da repartição, a vista aos autos é permitida, não havendo, nesse contexto, como se afirmar, pois, violação ao direito de defesa e ao contraditório. A negativa de dispensa ao pagamento de custas para extração de cópias igualmente não ofende nenhum princípio constitucional ou legal. Alias, no âmbito do Poder Judiciário, somente se defere a dispensa a pagamento de custas quando provado a absoluta incapacidade financeira do sujeito, o que não é o caso dos autos, mormente tendo em conta, como asseverado pela autoridade administrativa, que o valor das custas das peças pretendidas seria de montante irrisório, que, porém, não poderia ser dispensado em face do devido trato que o Servidor deve dar à coisa pública. (...) Número do Recurso: 113818 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Número do Processo: 10480.002176/96-74 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: RAN -

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. Recorrida/Interessado:
DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 13/08/2003 00:00:00 Relator:
Natanael Martins Decisão: Acórdão 107-07263 Resultado: DPPU - DAR
PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por
unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas,
DECLARAR insubsistente o lançamento do PIS, e, no mérito, DAR
provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que
acompanham o presente julgado."

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, resta à apreciação, em sede de Recurso, a glosa das
despesas com dependentes referentes à Sra. Denise, ex-esposa do Contribuinte, ao
filho Marcelo e ao filho Raul, bem como à glosa das despesas com educação, uma vez
que a multa regulamentar e a glosa da dedução da dependente (filha) Caroline foram
canceladas pela DRJ.

Quanto à glosa relativa à seu filho Marcelo, confirmada pela DRJ ante
a ausência de prova de que no período fiscalizado o mesmo estava incapacitado para
o trabalho, registro que o Contribuinte não questionou a decisão recorrida. Logo,
mantida deve ser a exigência nesse ponto.

Quanto à ex-esposa, entendo que deve ser mantida a glosa diante do
fato de que a mesma apresentou declaração em separado, conforme tela de fls. 184,
impossibilitando sua inserção como dependente em declaração de terceiro.

Nesse sentido, observe-se decisão abaixo, de lavra da Quarta Câmara
do Primeiro Conselho de Contribuintes, versada nos seguintes termos:

"IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - CÔNJUGE - O cônjuge
que apresenta declaração em separado deixa de ser considerado
dependente, impossibilitando a dedução, a esse título, na apuração do
imposto de renda do outro cônjuge. Recurso negado. Número do
Recurso: 126912 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo:
13609.000266/00-56 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF
Recorrente: ANÍBAL PINTO MASCARENHAS NETTO
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão:

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

19/03/2002 0:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão: Acórdão 104-18649 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Na mesma esteira segue a decisão abaixo, de origem também na Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - DEPENDENTES - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são considerados como dependentes aqueles em que a dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis. Não sendo passível, no entanto, a dedução com a dependência e despesas médicas, quando o dependente apresentar declaração em separado. Recurso: 134754 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10070.000998/99-86 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GASTÃO JOSÉ DA SILVA SANTOS Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 29/01/2004 01:00:00 Relator: Meigan Sack Rodrigues Decisão: Acórdão 104-19785 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$."

Quanto ao filho Raul, requer o Contribuinte a respectiva dedução, como seu dependente, já que comprovada a sua condição de filho (fls. 208). Nesse ponto, em respeito ao princípio da verdade material, entendo que deve ser acolhida a pretensão do Contribuinte. A certidão de nascimento apresentada comprova que, de fato, se trata de despesa com dependente que é filho do Contribuinte, menor de idade, nascido em 04/08/1994, o que deve ser acolhido.

No tocante às despesas com instrução, trouxe o Contribuinte as declarações de fls. 209/211. Todavia, nenhuma das declarações faz alusão ao período fiscalizado: ao revés, refletem a situação de Caroline Segóbia, filha do Contribuinte, nos anos de 1998 em diante.

Processo nº : 10880.006316/2002-71
Acórdão nº : 102-47.538

Logo, os documentos apresentados não comprovam efetivo pagamento e prestação de serviço de instrução no ano de 1997, de modo que deve ser mantida a glosa a título de despesas com instrução no valor de R\$ 3.000,00.

Por fim, requer o Contribuinte a concessão de moratória do débito com base no art. 152 e 155 do CTN, considerando que sua condição de hipossuficiência ensejaria o cancelamento do crédito tributário.

Nesse ponto, registro que a concessão de moratória não é de competência desse Conselho e eventual parcelamento a que tenha direito o Contribuinte deverá ser pleiteado diretamente junto à DRF responsável.

Ainda, quanto à alegação de desobediência ao princípio da capacidade contributiva e à condição de hipossuficiência do Contribuinte, é preciso ressaltar, a uma, que a exigência não ofende o princípio da capacidade contributiva, visto que o imposto foi calculado com base nos rendimentos auferidos e na medida de suas receitas; a duas, que as eventuais dificuldades financeiras por que passem o sujeito passivo não têm o condão de cancelar exigência constituída em seu nome. Apenas dispositivo legal autoriza posicionamento do julgador nesse sentido.

Isto posto, VOTO por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para conceder a dedução das despesas com o dependente Raul Felipe Monteiro Martinez Segóbia, filho, menor de idade, do Contribuinte, mantendo a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO